

AI. Nº - 028924.0117/09-8
AUTUADO - PRISMA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 22.07.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0197-04/10

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados ao processo comprovam que parte do valor exigido já tinha sido pago antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/09, exige ICMS no valor de R\$5.474,65, acrescido da multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 8, argumenta que na apuração do imposto exigido foi incluída a nota fiscal 37107 emitida em 15/12/04 pela Suntech Supplies Ind. e Com. De Prod. Óticos e Esportivos Ltda, a qual teve o ICMS pago em 25/02/05 juntamente com outras notas fiscais, conforme cópia de DAE que junta ao processo.

Quanto aos valores exigidos relativos às demais notas fiscais, reconhece como devido e informa que já providenciou o seu pagamento conforme cópia do DAE acostado à fl. 12. Requer o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 19, acata a alegação defensiva e apresenta novo demonstrativo reduzindo o débito para R\$4.786,08.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 24) o autuado reitera os termos da defesa inicial e solicita que o Auto de Infração seja julgado e arquivado.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 33) e diz que “O contribuinte deixou de colocar na via de pagamento (DAE) o número das notas fiscais que cujo montante foi de R\$8.590,97, sendo assim, não temos como verificar se este valor se refere às NFs citadas como já liquidadas pela Empresa” e que não procede a contestação do impugnante.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 36/38 detalhe do pagamento de parte do débito (itens 1/3).

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS-ST não recolhido no prazo regulamentar.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o imposto exigido relativo à nota fiscal 37107 já tinha sido recolhido no prazo regulamentar o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Verifico que na cópia do DAE juntada com a defesa à fl. 10 foi relacionada a citada nota fiscal, juntamente com outras notas fiscais cujo recolhimento totalizando R\$3.601,92 foi feito em 25/02/05. Dessa forma restou comprovado que o valor exigido de R\$688,57, correspondente às mercadorias consignadas na nota fiscal 37107 já tinha sido recolhido fiscal, devendo ser afastada a sua exigência.

Quanto aos valores exigidos relativos às demais notas fiscais, o autuado reconheceu como devido e informou ter providenciado seu pagamento. Na segunda informação fiscal (fl. 33) o autuante contestou que na cópia do DAE acostada ao processo não consta o número das notas fiscais e não acatou a contestação do impugnante.

Da análise dos elementos contidos no processo, constato que o Auto de Infração foi lavrado no dia 16/06/09 tendo sido dado ciência ao contribuinte em 30/06/09. Já a cópia do DAE à fl. 12 comprovando o recolhimento em 10/07/09 do valor do principal de R\$4.786,08 mais os acréscimos moratórios e multa totalizando R\$8.580,97, indica como documento de origem o número do Auto de Infração. Portanto, o DAE apresentado comprova o pagamento do Auto de Infração, exceto o valor de R\$688,57 relativo à nota fiscal 37107 que foi defendido.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito refeito pelo autuante (fl. 20) e considero devido o valor de R\$4.786,08 deste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **028924.0117/09-8** lavrado contra **PRISMA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.786,08**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR